



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001759-80.2004.815.2001

ORIGEM : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : João Silva Lira

ADVOGADO : Marcos Antônio Dantas Carreiro (OAB/PB n. 9.573)

APELADO : Pedro Cordeiro de Sá Filho

ADVOGADA : Ana Kattarina B. Nóbrega (OAB/PB n. 12.596)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Ação de Indenização – Sentença – Procedência – Irresignação – Prescrição trienal – Reconhecimento – Citação tardia – Culpa do Promovente – Ausência de causa interruptiva – Incidência do art. 219, § 4º, do CPC – Reforma da sentença – Extinção do feito com resolução de mérito – Provimento.

- Podendo ser imputada a demora na citação à desídia do autor, e verificado o transcurso de cerca de 05 (cinco) anos contados da causa interruptiva, impõe-se declarar a prescrição da pretensão exordial.

- “Considerando que, entre o despacho que determinou a citação e a r.sentença, houve um interregno de quatro anos sem que tenha o autor promovido a regular citação dos réus, não se consumou o efeito interruptivo da prescrição. Assim sendo, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição, a teor do artigo 219, § 4º, CPC, pois decorrido o prazo assinalado no artigo 206, § 3º, I, do Código Civil, para o exercício da pretensão de cobrança dos aluguéis em debate.” (TJSP, APL 992070613035 SP, Órgão Julgador 35ª

Câmara de Direito Privado, Publicação 30/07/2010, Julgamento 26 de Julho de 2010, Relator Clóvis Castelo).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelação cível, interposta por **João Silva Lira**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c anulatória de contrato de compra e venda, restituição de quantia paga, lucros cessantes e indenização por danos morais”, manejada por **Pedro Cordeiro de Sá Filho**, julgou procedente o pedido, para condenar o demandado ao pagamento em favor do autor da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

Irresignado, o apelante defende, de início, em síntese, a hipótese de prescrição da pretensão autoral, pois, afirma, o fato que originou o pedido exordial ocorreu no ano de 2002, e, apesar de a ação ter sido proposta em 2004, a citação do ora recorrente só se deu de 18/12/2009, mais de 7 (sete) anos após a ocorrência do fato, em razão da inércia da parte em impulsionar o feito.

Segue seus arrazoados aduzindo que atuou na transação comercial como mero expectador, tendo o vendedor do imóvel, bem como o comprador, ajustado todos os termos do contrato, o que, afirma, resultou, inclusive, em um percentual menor pela corretagem, já que o negócio fora avençado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e o recorrente recebeu apenas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo serviço.

Afirma que o gravame hipotecário não impede a transferência do registro do imóvel em cartório, razão pela qual inexistente ilícito passível de indenização.

Assevera que foi igualmente surpreendido com a apresentação de certidão com data retroativa, onde não havia registro de gravame, não tendo agido com dolo ou má-fé.

Sustenta a inexistência do dever de indenizar em razão do fato, registrado a hipótese *“principalmente quando comprador e vendedor são pessoas que se conhecem, e prescindiram a participação do corretor de imóveis na transação final do negócio, tendo o referido imóvel ficado a disposição do recorrido não sendo impedido de registrá-lo, fato que se consolidou, e por fim foi revendido a terceiro”* (“sic”).

Requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a prescrição ou julgada improcedente a ação.

Contrarrazões às fls. 375/387, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da prejudicial de prescrição (fls. 393/397).

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

O MM. Juiz “a quo” julgou procedente o pedido de indenização formulado contra o corretor de imóveis que participou da negociação sobre o bem mencionado na demanda, condenando o ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A parte demandada, inconformada, apelou desta decisão, aduzindo, primeiramente, em síntese, que havia decorrido a fluência do prazo prescricional, que, à espécie, é de 3 (três) anos.

Afirma o apelante que o fato que originou o pedido ocorreu no ano de 2002, e, apesar de a ação ter sido proposta em 2004, a citação do ora recorrente só se deu em 18/12/2009, mais de 7 (sete) anos após a ocorrência do fato, em razão da inércia da parte em impulsionar o feito.

Assim, o cerne da questão cinge-se em saber se resta, ou não, configurada a prescrição, retroagindo, ou não, a citação à data de propositura da demanda.

Com efeito, convém registrar que a prescrição se funda no interesse público, isto é, na necessidade de se evitar que as situações conflituosas perdurem sem solução, comprometendo a segurança social.

A propósito, Caio Mário da Silva Pereira traz clássica lição nesse sentido:

“O direito exige que o devedor cumpra a obrigação e permite ao sujeito ativo valer-se da sanção contra quem quer que vulnere o seu direito. Mas se ele se mantém inerte, por longo tempo, deixando que se constitua uma situação contrária ao direito, permitir que mais tarde reviva o passado é deixar em perpétua incerteza a vida social. Há, pois, um interesse de ordem pública no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos e este interesse. Justifica o instituto da prescrição” (Instituições de Direito Civil, Vol. I).

Destarte, em que pese o autor ter ajuizado a demanda antes de exaurido o prazo para a prescrição da pretensão exordial, conforme art. 206, § 3º, V, do CC, que foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação do demandante, cumpria ao promovente diligenciar devidamente afim de proceder a citação válida do réu.

Sobre a matéria, dispunha a regra do art. 219 do CPC/1973, vigente a época dos fatos:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º **Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.**

§ 3º **Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.**

§ 4º **Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.**

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2004 e a citação válida do corretor/apelante só ocorreu em 2009, mesmo sem motivo para tanta demora, já que a parte envidou esforços apenas para a perseguir o endereço dos vendedores do bem.

O corretor litigante fora, posteriormente, facilmente citado, o que evidencia a tese de negligência do autor da demanda perante o pleito formulado contra um dos réus.

Assim, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 219, §3º, do CPC/1973, compreendo que não se interrompeu a prescrição da pretensão exordial, que, portanto, ocorreu em 18/12/2009, afigurando-se patente a hipótese.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

“Ementa: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CITAÇÃO NÃO REALIZADA IMPUTÁVEL AO AUTOR- AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 , § 4o , CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Considerando que, entre o despacho que determinou a citação e a r.sentença, houve um interregno de quatro anos sem que tenha o autor promovido a regular citação dos réus, não se consumou o efeito interruptivo da prescrição. Assim sendo, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição, a teor do artigo 219 , § 4o , CPC , pois decorrido o prazo assinalado no artigo 206 , § 3o , I , do Código Civil, para o exercício da pretensão de cobrança dos aluguéis em debate.” (TJSP, APL 992070613035 SP, Órgão Julgador 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação 30/07/2010, Julgamento 26 de Julho de 2010, Relator Clóvis Castelo).

Isto posto e em consonância com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para acolher a prescrição da pretensão autoral, com a reforma da sentença proferida, extinguindo-se o processo com resolução de mérito com outro fundamento. Com isso, inverte o ônus sucumbencial, considerando o valor da antiga condenação apenas para efeito do pagamento de honorários de sucumbência.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo

Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator